

PROJETO DE LEI Nº 4.486

PROTOCOLO Nº 456 /16

DE 20 DE JULHO DE 2016


Auxiliar Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia 02 de Agosto de 2016

1ª Discussão em 02 de Agosto de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 09 de Agosto de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 10 de Agosto de 2016

Com Ofício nº 170/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.486

21 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 11 / 08 / 2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.486

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Palmeira, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de que alude este artigo, deverá assegurar absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias a execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) a orientação e apoio sócio familiar;
- b) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social;
- f) a colocação familiar;
- g) acolhimento institucional;
- h) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- i) ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- j) ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 3º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º Os serviços e programas relacionados neste artigo não excluem outros, que porventura possam ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000002



- II – Conselho Tutelar;
- III- Órgãos Públicos e organizações da sociedade civil;
- IV- Poder Judiciário;
- V- Ministério público.

Seção I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Palmeira é órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a criança e ao adolescente de Palmeira, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, desta Lei;

II – controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada a criança e ao adolescente do município de Palmeira, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis.

Subseção I

Das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à criança e ao adolescente do município de Palmeira, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Art. 7º Cadastrar previamente as entidades que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a concessão de recursos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município.

Art. 9º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

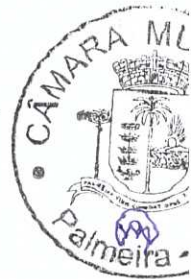
I – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000003



III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V – promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto a criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração;

VII – efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

VIII – efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não-governamentais;

IX – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI – cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XII – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, do Conanda, atendendo também as disposições desta Lei.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

XIV – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XV- regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei n.º 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12. 696/2012 e da Resolução n.º 139/2010 do Conanda.

XVI – convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

XVII – instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar e o disposto na Resolução nº 139/2010 do Conanda.

Parágrafo único. O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

a) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90;

b) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

c) será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



e) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c” a “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

g) caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;

h) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, “caput”, da Lei nº 8.069/90.

i) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

Subseção II

Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art. 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por no mínimo 07 (sete) e no máximo 14 (quatorze) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.

§ 1º A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

- a) a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;
- b) observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas, sendo elas Assistência Social, Educação, Saúde, Esporte e Cultura, Indústria e Comércio, Agricultura e Planejamento.
- c) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;
- e) o mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;
- f) o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º A escolha dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:

- a) será feita por Assembléia Geral ordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual participarão, com direito a voto, dois delegados de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos 02 (dois) anos e com atuação no âmbito territorial correspondente e representantes do segmento de criança e adolescente,



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



c) a representação da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;

d) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar a assembléia;

f) os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva assembléia, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes, titulares e suplentes;

g) eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

h) é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou pela participação em diligências requeridas por este.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

§ 5º Perderá o mandato o conselheiro que:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal.

§ 6º A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Subseção III

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 11 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente.

§ 1º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000006



Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros e deliberará pela maioria simples dos membros.

Art. 13 A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, bem com dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretária executiva, computador e materiais de escritório e veículo, quando solicitado, para cumprimento das respectivas deliberações.

Art. 14 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o dia quinze do mês de novembro de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

- a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
- b) incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, etc;
- c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- d) integração com outros conselhos municipais.

Art.15 Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a o município de Palmeira, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais, a Comunidade e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado através desta Lei.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral, pessoas físicas e jurídicas, sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para política de atendimento a criança e ao adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá manter em arquivo próprio controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o planejamento e coordenação das campanhas.

Seção II

Do Conselho Tutelar



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Art. 16 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§1º O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, sendo composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§3º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o respectivos suplentes.

§4º Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução n.º 139/2010 do CONANDA.

§5º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, não compõe o quadro próprio de servidores públicos do Município de Palmeira, com quem não possuem qualquer vínculo empregatício, sobre os quais, no entanto, se estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§6º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 17 A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pela Promotoria Pública.

§1º Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 2º O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 18 O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

Subseção I

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 19 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 20 Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município de Palmeira há mais de 02 (dois) anos documentalmente comprovados;

IV – possuir ensino médio completo.

V – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VI – estar no gozo dos direitos políticos;

VII – não exercer mandato político;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

0000008



VIII – não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;

IX – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

X – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

XI - não estar sobre qualquer das hipóteses de impedimento previstas pelo artigo 140 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Todo o processo de seleção, será definido em resolução própria expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º Homologadas todas as inscrições, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com a relação definitiva dos pré-concorrentes que se submeterão à prova de conhecimentos prevista no § 1.º do art. 20.

§5º Os pré-candidatos deverão entregar os documentos para a pontuação por títulos em envelope lacrado, na data definida em edital.

Subseção II

Dos títulos

Art. 21 Os pré-candidatos que obtiverem o percentual mínimo na prova de conhecimentos terão os respectivos envelopes abertos, considerando as especificações a seguir enumeradas, com a conseqüente pontuação contida em edital da eleição:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

I- Certificados de Seminários, Congressos ou Eventos Nacionais, Estaduais Municipais na área dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II- Experiência Profissional na área dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Diploma de conclusão de Ensino Superior;

IV- Título de Especialização com carga horária mínima de 360 horas, na área dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V- Certificado de conclusão de Curso de Mestrado.

VI- Certificado de conclusão de Curso de Doutorado.

§1º A pontuação dos títulos, será somada ao resultado da prova de conhecimentos e dividido por dois onde se obterá a média final do pré candidato, para fins de classificação.

§2º Os pré-candidatos que não apresentarem títulos serão classificados unicamente pela pontuação obtida na prova de conhecimentos.

§3º Havendo empate depois da pontuação por títulos, ficará a frente o pré-candidato ficará com maior idade.

Art. 22 Finalizada a classificação, será publicado o resultado final dos habilitados que participarão do processo eleitoral.

Art. 23 O pedido de registro da pré-candidatura será homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, com prazo de 05 (cinco) dias, de sua publicação, para apresentação de possíveis impugnações.

Subseção III

Da Realização do Pleito

Art. 24 O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Art. 25 A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

Art. 26 É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos, ou fixação de propaganda em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato, bem como suas características e experiência na área.

§ 2º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 3º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 28 Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º A cédula conterá o nome dos candidatos anteriormente homologados e sua disposição na mesma será realizada por sorteio, na presença de todos os pré-candidatos, que serão notificados a comparecerem para acompanhamento do processo.

§ 3º Cada eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato.

Art. 29 Terão direito a voto todos os eleitores do município através de voto direto, secreto e facultativo.

Subseção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 30 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, através da publicação dos nomes dos candidatos eleitos, incluindo titulares e suplentes.

Art. 31 Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo único. Havendo empate entre os candidatos, se dará preferência ao candidato mais velho.

Art. 32 A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, conforme dispõe o art. 139, §2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 33 Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer um de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Subseção V Dos Impedimentos

Art. 34 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio (a) e sobrinho (a), padrasto ou madrasta e enteado (a).

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Subseção VI Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

Art. 35 São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I à VII, todos da Lei nº 8.069/90;

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei e Resolução nº 75/2001, do Conanda, dando ciência ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 36 O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será individualizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§1º O horário e a forma de atendimento do Conselho Tutelar serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



- a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h as 17h;
- b) plantão noturno das 17h às 8h do dia seguinte;
- c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por no mínimo 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisões de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;
- e) o conselheiro que estiver no cumprimento da escala de plantão não poderá se ausentar do município naquele período;
- f) cumprido o período de plantão, terá o conselheiro o direito a um dia de folga na data imediatamente posterior.

§ 2º O descumprimento, injustificado, das regras fixadas no parágrafo primeiro deste artigo, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei, bem como do regimento interno.

§ 3º Das regras sobre o atendimento do Conselho Tutelar definidas neste artigo e no regimento interno será dada ciência por escrito às autoridades Policiais Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 37 O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, em até 10 (dez) dias a contar da posse, para o exercício do mandato de 01 (um) ano, em reunião presidida pelo conselheiro de maior idade, que até então coordenará o Conselho.

Art. 38 O Conselho Tutelar deverá obrigatoriamente utilizar-se do Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência- SIPIA, quando do registro dos fatos atendidos pelos conselheiros.

Art. 39 A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada.

Art. 40 Fica mantido o Sistema de Informação para a Infância e Juventude – SIPIA, com a implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O SIPIA possui três objetivos primordiais:

a) operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

b) sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;

c) subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º O SIPIA deverá atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:

a) o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;

b) o Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada, não individual, às Secretarias Municipais pertinentes, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;

c) o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao

CONANDA.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



§ 3º Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:

- a) assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo *software*;
- b) fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do *software*;
- c) assegurar recursos no orçamento municipal, bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.

Subseção VII Da Remuneração

Art. 41 A remuneração do Conselheiro Tutelar será no valor de R\$ 1.603,52 (um mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo reajustado anualmente, nas mesmas condições e percentual de reajuste concedido aos servidores públicos municipais de Palmeira.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder aquela pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º Sendo eleito o funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, exceto aquelas relacionadas, exclusivamente, ao local e ao exercício do mesmo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Palmeira, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 5º A concessão de licença remunerada não poderá ser concedida a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

§ 6º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 42 Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terá origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43 Os Conselheiros Tutelares terão direito a adiantamento/diária, na forma da lei municipal, para custear despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação quando, fora de seu município, participem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo único. O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário, totalmente às suas expensas.

Subseção VIII Do Regime Disciplinar

Art. 44 O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, sem preconceito e preservar o sigilo dos casos atendidos;



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

5000013



II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 45 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa e preconceituosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 46 A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo disciplinar devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º Aplicada a penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 47 São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – perda do mandato.

Art. 48 Na dosagem da aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 49 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 34, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Art. 50 A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 51 A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções e das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física e/ou moral devidamente comprovada em serviço a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – receber a qualquer título, honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XII – exercer advocacia na Comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XIV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XV – exercício de atividades político-partidárias.

Art. 52 Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e monitoramento de funções, que será formada por:

I – 02 (dois) conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes governamental;

II – 02 (dois) conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes das organizações não-governamentais.

§ 1º Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo serem reconduzidos uma única vez.

§ 2º Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta ou afastamento do titular ou em situações específicas.

Art. 53 A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A representação será distribuída para apreciação, discussão e proposta de decisão da Comissão Disciplinar do Conselho Tutelar e esta por sua vez encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para finalização do processo.

§ 3º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Art. 54 A Comissão Disciplinar do Conselho Tutelar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada e ao final apresentará relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º As conclusões da sindicância e do processo administrativo disciplinar devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível ou arquivamento do mesmo.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 55 Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, indispensável a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º O FMDCA será gerido pela Secretaria de Assistência Social, o qual será regulamentado mediante Decreto municipal do Chefe do Executivo.

§ 2º O FMDCA não possui personalidade jurídica própria, mas deve possuir número próprio de inscrição do CNPJ.

Seção II Da Captação de Recurso

Art. 56 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;

III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90 e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 57 Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento específico da Secretaria Municipal de Assistência Social, pela qual estão administrativamente vinculados.

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, será considerado, ainda, o contido em normativas e resoluções municipais afetas a área.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



Seção III

Do Gerenciamento do Fundo Municipal

Art. 58 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante em Decreto municipal.

Parágrafo Único. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA:

- a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo;
- b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
- d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;
- e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
- f) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;
- g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 59 O superávit do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 60 No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei, bem como das resoluções do Conanda, apresentando-os ao Poder Executivo, ao Juízo da Infância e da Juventude, bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual manifestação.

Art. 61 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 62 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei nº 3.167 de 30 de março de 2011 e Lei nº 3.430 de 29 de novembro de 2012 e demais em contrário.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 19 de julho de 2016.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADO DO PARANÁ

0000017



JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa legislativa, projeto de lei que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Inicialmente, cabe ressaltar que o objeto da presente propositura atualmente está normatizado no âmbito municipal através da Lei nº 3.167/11, ora objeto de revogação. Ocorre que, conforme discutido e deliberado em reunião ordinária do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, a presente propositura se torna imprescindível, haja vista a necessidade de adequações do referido Corpo Legal com as legislações vigentes que contemplam a política de atendimento a criança e ao adolescente e o Conselho Tutelar.

Neste sentido, lembramos que a Lei do CMDCA, ora objeto de revogação, está datada de 30 de março de 2011 e se encontra em dissintonia com o regramento contemporâneo, que trata do assunto. A título de exemplo destacamos a obrigatoriedade da realização do pleito unificado do conselho tutelar, previsto na Lei Federal 12.696 de 25 de julho de 2012, não previsto na legislação municipal até então, bem como a necessidade de elaboração de uma nova descrição e distribuição das funções dos conselheiros tutelares e a inclusão de Comissão Disciplinar necessária para acompanhar as atividades do Conselho Tutelar.

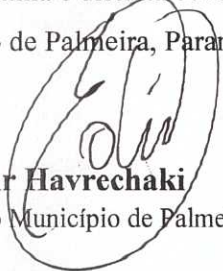
Além disso, foram acrescentados também ao projeto alguns dispositivos necessários ao bom andamento dos trabalhos do CMDCA, como a realização de reuniões ordinárias e extraordinárias, gerenciamento do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, descrição de atribuições do CMDCA, funções dos conselheiros, descrição dos órgãos responsáveis pela política de atendimento a criança e ao adolescente, pontos estes não abordados no advento da Lei nº 3.167/11.

Todavia, ressalte-se que a presente iniciativa não onera financeiramente o município em nada, além daquilo que inicialmente está previsto na legislação em vigor, não impactando, portanto, o orçamento municipal.

Com expostos, diante da necessidade apresentada e considerando a deliberação da plenária do CMDCA, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 19 de julho de 2016.



Edir Havrechaki

Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 070/2016

À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.486/16, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei** sob nº 4.486 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, revogando as leis municipais sobre o tema (lei nº 3.167/2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e lei nº 3.430/2012, que alterou a lei 3.167/2011) e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições e da competência do Poder Executivo, nos termos do art. 6º, inciso I, art.7º, inciso I, art.8º, inciso V, alínea 'c' e art.208 a 210 da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo art.55 da Lei Orgânica e artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado. Além disso, a matéria encontra amparo jurídico na Constituição Federal (art. 226 a 230), na Constituição do Estado do Paraná (art.214 a 225) e demais normas esparsas sobre o tema, como a Lei nº 8.069/1990, Lei nº 12.696/2012, Resoluções do CONANDA, dentre outras.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



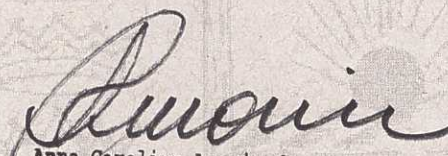
Nesta oportunidade, não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, utilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização em caso de aprovação do presente projeto.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.
É a orientação.

Palmeira, 27 de julho de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

=====

PROTOCOLO Nº 479/16

DE 29/ 07 / 2016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.486

Assunto: Dispõe sobre política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.486 que dispõe sobre política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 6º, inciso I, art. 7º, inciso I, art 8º, inciso V, alínea 'c' e seguintes da Lei Orgânica do Município, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Julho de 2016.

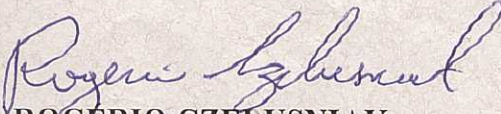

FABIANO B. CASSANTA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.486, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 28 de Julho de 2016.


ROGERIO CZELUSNIAK
Membro


ANSELMO H. OSÓRIO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.486

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.486

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 02 DE AGOSTO DE 2016

Presidente Damião Ezequiel Rabel

1º Secretário Eugen Borzochi

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 4.486

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 09 DE AGOSTO DE 2016

Presidente Damião Ezequiel Rabel

1º Secretário Eugen Borzochi

2º Secretário [Assinatura]



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei Nº 1.180.....
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 11 / 08 / 2016.....
Gabinete do Prefeito

.....
Prefeito